



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001233/99-79
Recurso nº : 125.083
Matéria: : IRPF- Ex(s): 1998
Recorrente : DJALMA STARLING JARDIM
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.999

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO- EX. 1998. A legislação vigente permite a dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, apenas quando decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA STARLING JARDIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ BUENO, LUIS ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10920.001233/99-79
Acórdão nº. : 106-11.999

Recurso nº. : 125.083
Recorrente : DJALMA STARLING JARDIM

RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamento de ofício em decorrência de glosa do valor deduzido a título de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

O contribuinte, sob procedimento fiscal, foi intimado a apresentar documentos comprobatórios relativos a valores utilizados como dedução do imposto devido na sua declaração de rendimentos, especificamente quanto: as despesas médicas, no valor de R\$ 16.328,00; e à pensão alimentícia no valor de R\$ 21.600,00 (fls. 11), valores constantes da página 4, linhas 11 e 12, da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fls.01/04), a qual não atendeu, sendo então novamente intimado.

Atendendo à segunda Intimação apresentou os documentos anexados às fls.16/21 – certidões de nascimento de seus quatro filhos informados como dependentes na sua declaração de rendimentos e, declaração firmada pela empresa UNIMED de que o declarante possuía plano de saúde junto à UNIMED de Joinville, dentre outros, não apresentando, entretanto documentos comprobatórios relativos aos valores deduzidos a título de pensão alimentícia.

Novamente intimado à apresentar documentos comprobatórios relativos aos valores deduzidos como despesa médica e pensão alimentícia, conforme Intimação anexada aos autos à fl. 22, solicitou prorrogação do prazo para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001233/99-79
Acórdão nº. : 106-11.999

atendimento, argumentando que estava providenciando cópia da decisão judicial relativa à concessão da pensão alimentícia (fl.24).

Consta às fls.26/33 cópias da petição inicial, datada de 25/11/1998, e do Termo de Audiência de Conciliação Prévia, Instrução e Julgamento, de 26/02/1999, relativos à ação de divórcio do contribuinte e de Odete da Conceição Nery Starling.

Anexado às fls. 34/37 o Auto de Infração e seus demonstrativos.

O contribuinte devidamente notificado e inconformado com a autuação apresentou impugnação de fls. 41/42, alegando, em síntese, pagar mensalmente pensão alimentícia à sua ex-esposa, Odete da Conceição Nery Starling, e que o valor utilizado em sua declaração de rendimentos como dedução, coincidiria com o declarado pela ex- esposa, sendo que sobre este valor teria incidido o imposto de renda na fonte. Junta cópia da declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, apresentada pela ex-esposa, e documentação relativa ao seu divórcio.

A autoridade julgadora *a quo* julgou procedente o lançamento por entender não dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia antes da homologação judicial do acordo convencionado entre as partes.

Dessa decisão tomou ciência (fls. 64) e, observando o prazo regulamentar, protocolizou em 07/12/2000 recurso anexado às fls. 66/67, reiterando os argumentos aventados por ocasião da impugnação; acrescentando que a Constituição Federal reconhece "a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.001233/99-79
Acórdão nº. : 106-11.999

Consta às fls. 28/29 a comprovação da realização do depósito
recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001233/99-79
Acórdão nº. : 106-11.999

V O T O

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O art. 150, § 6º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 3, de 1993, estabelece, *in verbis*:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Do dispositivo transcrito, temos que quaisquer subsídios e causas extintivas ou excludentes do crédito tributário são matéria de lei específica e, no caso em tela a lei a ser observada é a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que determina no art. 8º a constituição da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário pelas pessoas físicas, estatuinto, especificamente no inciso II os valores passíveis de serem utilizados como dedução, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10920.001233/99-79
Acórdão nº. : 106-11.999

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;**

(...)”. (grifei).

Cumpra trazer a lume as disposições do art. 97 e 123 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, os quais estabelecem que: sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária; e “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Os arts. 43 e 45 do mesmo CTN determinam o fato gerador do imposto de renda e o seu sujeito passivo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001233/99-79
Acórdão nº. : 106-11.999

À luz dos comandos legais citados e, observando o princípio da legalidade consagrado no art. 37 da Constituição Federal, conclui-se que o sujeito passivo da obrigação em tela é o recorrente e não o ex-cônjuge e , tendo em vista que o permissivo legal para a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia admite, tão somente, como passíveis de dedução os valores decorrentes de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, inexistente amparo legal para a dedução realizada pelo contribuinte na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997, haja vista a homologação do acordo celebrado na petição inicial de divórcio ter-se efetivado apenas no ano-calendário de 1999, conforme documentos apresentados pelo próprio recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS